

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2005

“Dispõe sobre a criação de 400 (quatrocentos) varas federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos juizados especiais federais no país e dá outras providências.”

Autor: Superior Tribunal de Justiça  
Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

### I- RELATÓRIO

A proposta dispõe sobre a criação de quatrocentas varas federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no país e dá outras providências.

Em trâmite na Câmara dos Deputado o pleito obteve despacho inicial, sendo encaminhado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Inicialmente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a matéria foi aprovada nos termos de substitutivo.

Em seguida, na Comissão de Finanças e Tributação, a proposta obteve voto pela adequação financeira e orçamentária, nos termos do substitutivo da CTASP.

Este é o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o projeto com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto em apreço, assim como o substitutivo da CTASP, atende aos pressupostos de constitucionalidade relativo à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22, XVII e 61 da Constituição Federal.

Cumprе salientar que com relação ao que é materialmente constitucional no pleito em análise, apenas o conteúdo aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, ratificado nos termos do substitutivo da CTASP, atende aos pressupostos do artigo 169 da Constituição Federal, uma vez que conforme parecer da Comissão de Finanças e Tributação, órgão técnico competente em análise de adequação financeira e orçamentária, só há dotação orçamentária suficiente para atender aquilo que foi estipulado pelo CNJ. Sendo assim, só é materialmente constitucional o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Não há críticas a fazer quanto à juridicidade ou técnica legislativa.

Passemos à análise de mérito.

A matéria tem como escopo aumentar a atual estrutura jurisdicional, permitindo maior eficácia e celeridade à prestação de serviços da Justiça Federal de primeiro grau. O pleito busca definir um novo modelo de organização, mediante a criação de novas unidades e da melhoria daquelas já existentes.

No que se refere ao projeto de lei, ressaltamos que o parecer sobre o mérito do Conselho Nacional de Justiça é contrário à criação de 400 Varas Federais, conseqüentemente endossamos seu relatório pois está no âmbito de sua competência constitucional o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. (art. 103-B, § 4ºCF/88)

Sendo assim, acompanhando a análise do CNJ, ratificada no substitutivo aprovado pela CTASP, somos favoráveis à sua aprovação.

Ante o exposto voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.829, de 2005 e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.829, de 2005, nos termos do substitutivo aprovado pela CTASP, com as subemendas anexas.

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA**  
Deputado Federal

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2005

“Dispõe sobre a criação de 400 (quatrocentos) varas federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos juizados especiais federais no país e dá outras providências.”

Autor: Superior Tribunal de Justiça  
Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

#### SUBEMENDA Nº 01

Art. 1º Dê-se ao §1º do art. 1º do Substitutivo ao PL nº 5.829, de 2005, aprovado pela CTASP, a seguinte redação:

Art. 1º.....

*§1º A localização das varas criadas por este artigo será estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça Federal na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, inclusive aquela decorrente da competência delegada; densidade populacional; índice de crescimento demográfico; Produto Interno Bruto; distância de localidades onde haja vara federal e áreas de fronteiras consideradas estratégicas.*

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA**  
Deputado Federal

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2005

“Dispõe sobre a criação de 400 (quatrocentos) varas federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos juizados especiais federais no país e dá outras providências.”

Autor: Superior Tribunal de Justiça  
Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

#### SUBEMENDA Nº 02

Art. 1º Dê-se ao art. 6º do Substitutivo ao PL nº 5.829, de 2005, aprovado pela CTASP, a seguinte redação e inclua-se o seguinte artigo 7º:

*Art. 6º Enquanto houver vara remanescente da Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003, pendente de instalação, nenhuma vara prevista nesta lei poderá ser instalada na respectiva região.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA**  
Deputado Federal